MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10620.000157/2005-12

Processo nº	10620.000157/2005-12
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**9303-009.390 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	15 de agosto de 2019
Embargante	GIOVANE JOSÉ SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Constatado erro material, no valor da quantificação do crédito mantido, acolhem-se os embargos inominados opostos pelo contribuinte para a retificação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados com efeitos infringentes, para reduzir o valor do crédito tributário para R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a ser acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração Inominados opostos pelo Contribuinte contra o acórdão nº 9303-006.667, de 12/04/2018, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação à decisão proferida no recurso especial da Fazenda Nacional.

O Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para "***restabelecer a multa aplicada no auto de infração litigado para o valor de R$ 5.000,00 por DIF"***, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

> "ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003
>
> DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO.
>
> Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do

> programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período."

Na execução do acórdão, a Autoridade Administrativa elaborou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) às fls. 284-e, contendo o valor principal, R$15.000,00 e os respectivos juros moratórios, R$21.991,50, totalizando R$36.991,50.

Intimado do acórdão e da exigência do crédito tributário, o contribuinte interpôs a petição às fls. 289-e/292-e, requerendo, dentre outros pedidos, o cancelamento do DARF e a emissão de um novo com o valor correto da multa, alegando, em síntese, que, na apuração do valor exigido, não foi aplicada a redução de 70,0 %, prevista no parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001.

A Autoridade Administrativa, levando-se em conta que se trata de contribuinte optante pelo Simples e ainda o disposto no art. 57, alínea "a", da Lei nº 12.873/2013, c/c o art; 106, II, do Código Tributário Nacional (CTN), considerou aquela petição, como embargos inominados, nos termos do despacho às fls. 310-e/311-e, e remeteu o processo a este CARF para prosseguimento.

Por meio do despacho às fls. 314-e/315-e, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais recebeu a referida petição do contribuinte, como embargos inominados, e determinou a devolução do processo a este Conselheiro para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

No presente caso, o contribuinte, de fato, não alegou erro material no acórdão, mas no valor da multa mantida no acórdão embargado e exigida por meio do DARF às fls. 284-e, pela não aplicação da redução de 70,0 %, do seu valor, conforme previsto no parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Além disto, no cumprimento do acórdão, a Autoridade Administrativa entendeu que caberia a aplicação do disposto no art. 57, alínea "a", da Lei nº 12.873/2013, c/c o art. 106, inciso II, do CTN, para reduzir ainda mais o valor da multa, mantido pelo Colegiado desta 3ª Turma da CSRF.

O lançamento em discussão teve como motivação a falta de apresentação, no prazo legal, a DIF-Papel Imune. Segundo o auto de infração, o embargante deixou de apresentar, no prazo legal, as declarações referentes ao 4º trimestre de 2002 e aos 1º e 2º trimestres 2003, ficando sujeita a multa regulamentar, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, que, no entanto foi reduzida pelo Fiscal autuante para R$1.500,00, por mês calendário, totalizando R$99.000,00, por força do disposto no parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35, conforme demonstrativo às fls. 10-e (66 meses vezes 1.500,00 = 99.000,00).

Assim, a redução de 75,0 % do valor da multa, prevista no parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35, pleiteada pelo contribuinte já havia sido aplicada na constituição do crédito tributário, quando da lavratura do respectivo auto de infração.

Apesar daquela redução, no julgamento do recurso especial do contribuinte, o Colegiado desta 3ª Turma, levando-se em conta a retroatividade benigna das leis, reduziu ainda mais o valor do crédito tributário para apenas R$5.000,00 por DIF não entregue e/ ou entregue a destempo, totalizando R$15.000,00, (3 x 5 = 15.000,00), aplicando-se ao presente caso o art. 1º da Lei nº 11.945/2005, que assim dispõe:

> "Art. 1º. Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:
>
> (...);
>
> II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
>
> § 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.
>
> (...).
>
> §3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:
>
> I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
>
> II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.
>
> § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do §3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:
>
> (...);
>
> II - **de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. *(destaque não original)*
>
> (...)."

No entanto, no presente caso, como se trata de empresa de pequeno porte, o valor da multa por DIF deve ser de R$2.500,00, totalizando R$7.500,00 (3 x 2.500,00), conforme inciso II do art. 1º, citados e transcrios acima, e não de R$5.000,00, totalizando R$15.000,00 (3 x 5.000,00), conforme decidido no acórdão embargado.

Já a Lei nº 12.873/2013, art. 57, alínea "a", suscitada pela autoridade administrativa, assim dispõe:

> "Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:
>
> I - .....
>
> a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que,

> na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
>
> (...).”

No presente caso, aplicando-se este dispositivo a multa seria de R$33.000,00 (R$500,00 x 66,0 meses), valor muito superior ao mantido no acórdão embargado.

Portanto, demonstrado e comprovado que o acórdão embargado contém erro material, os embargos inominados apresentados pelo contribuinte devem acolhidos.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para reduzir o valor do crédito tributário para R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a ser acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas